



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954279 - RS (2021/0244991-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SILVIA MARIA ROCHA MALLMANN
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CAROLINA TEODORO FALLEIROS - RS120625
INTERES. : IVAM SOARES MACHADO
INTERES. : ISMA EMPREITEIRA E URBANIZADORA LTDA
INTERES. : ANTONIO ADILSON MALLMANN
INTERES. : EDISON FLORES DORNELES
ADVOGADO : DALMIR MARQUES - RS032373
INTERES. : BEATRIZ TIETBOHL DE OLIVEIRA
INTERES. : VALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO COLOMBY DOS SANTOS - RS035696
INTERES. : NEREU RIBEIRO DE BARROS - ESPÓLIO
INTERES. : BERENICE TIETBOHL DE BARROS
ADVOGADO : NESTOR CARLOS ARNT - RS007363
INTERES. : JAMES VILLARINHO INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CLARICE GALEAZZI ZANINI - RS059621
INTERES. : DALMIR MARQUES
ADVOGADO : DALMIR MARQUES - RS032373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra restrição incidente sobre imóvel. Requer, ainda, que seja reconhecido que a agravante não deve responder com os seus bens perante dívida contraída pelo seu ex-marido. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que

consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Sobre a alegação de impenhorabilidade do bem, e de que a execução deveria recair sobre imóvel de menor valor, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, pela documentação constante do feito, verifica-se que a agravante foi casada com o Sr. Antônio Adilson Malmann de maio de 1991 a 09/06/2015, pelo regime da comunhão universal de bens(fl. 2080 e 2081-2082). Na data de 10/06/1998, foi firmado um acordo entre as partes envolvidas no caso, no qual é referido expressamente que o Sr. Antônio Adilson Mallmann e sua esposa, estavam sendo representados no ato, por advogado devidamente constituído (fls. 1109-1110@). De igual forma, em 09/06/1997, foi determinada a indisponibilidade dos bens do Sr. Antônio (fl. 1057@), confirmada pela sentença proferida em 24/08/2010(fl. 1569-1577@), cujo trânsito ocorreu em 18/09/2014(fl. 1819@). E pela cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 2096-2097@, a recorrente firmou em 09/12/1997instrumento particular de compra e venda, averbado em30/07/1998.Deste modo, tem-se que a agravante tinha ciência da ação ajuizada e, igualmente, das obrigações assumidas quanto ao empreendimento, no acordo judicial já citado. Além disso, em relação ao apelo interposto contra a sentença exarada na ação civil pública, constou como apelante, em decorrência do instrumento de mandato juntado à fl. 1226@, no qual constituiu procurador. [...] Por fim, importa destacar que a recorrente se divorciou consensualmente do réu Antônio Adilson Mallmann, em 09/06/2015, como já referido, sem que feita partilha de bens, constando na escritura pública que não haviam bens móveis ou imóveis a partilhar. Todavia, o patrimônio do casal, durante a constância do casamento era comum, pois vigia entre eles a comunhão universal de bens, respondendo assim, o imóvel pelo cumprimento de sentença, nos termos do art. 1671 do Código Civil."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1954279 - RS (2021/0244991-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SILVIA MARIA ROCHA MALLMANN
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CAROLINA TEODORO FALLEIROS - RS120625
INTERES. : IVAM SOARES MACHADO
INTERES. : ISMA EMPREITEIRA E URBANIZADORA LTDA
INTERES. : ANTONIO ADILSON MALLMANN
INTERES. : EDISON FLORES DORNELES
ADVOGADO : DALMIR MARQUES - RS032373
INTERES. : BEATRIZ TIETBOHL DE OLIVEIRA
INTERES. : VALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO COLOMBY DOS SANTOS - RS035696
INTERES. : NEREU RIBEIRO DE BARROS - ESPÓLIO
INTERES. : BERENICE TIETBOHL DE BARROS
ADVOGADO : NESTOR CARLOS ARNT - RS007363
INTERES. : JAMES VILLARINHO INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CLARICE GALEAZZI ZANINI - RS059621
INTERES. : DALMIR MARQUES
ADVOGADO : DALMIR MARQUES - RS032373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTRIÇÃO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra restrição incidente sobre imóvel. Requer, ainda, que seja reconhecido que a agravante não deve responder com os seus bens perante dívida contraída pelo seu ex-marido. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que

consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

IV - Sobre a alegação de impenhorabilidade do bem, e de que a execução deveria recair sobre imóvel de menor valor, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Com efeito, pela documentação constante do feito, verifica-se que a agravante foi casada com o Sr. Antônio Adilson Malmann de maio de 1991 a 09/06/2015, pelo regime da comunhão universal de bens(fl. 2080 e 2081-2082). Na data de 10/06/1998, foi firmado um acordo entre as partes envolvidas no caso, no qual é referido expressamente que o Sr. Antônio Adilson Mallmann e sua esposa, estavam sendo representados no ato, por advogado devidamente constituído (fls. 1109-1110@). De igual forma, em 09/06/1997, foi determinada a indisponibilidade dos bens do Sr. Antônio (fl. 1057@), confirmada pela sentença proferida em 24/08/2010(fl. 1569-1577@), cujo trânsito ocorreu em 18/09/2014(fl. 1819@). E pela cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 2096-2097@, a recorrente firmou em 09/12/1997instrumento particular de compra e venda, averbado em30/07/1998.Deste modo, tem-se que a agravante tinha ciência da ação ajuizada e, igualmente, das obrigações assumidas quanto ao empreendimento, no acordo judicial já citado. Além disso, em relação ao apelo interposto contra a sentença exarada na ação civil pública, constou como apelante, em decorrência do instrumento de mandato juntado à fl. 1226@, no qual constituiu procurador. [...] Por fim, importa destacar que a recorrente se divorciou consensualmente do réu Antônio Adilson Mallmann, em 09/06/2015, como já referido, sem que feita partilha de bens, constando na escritura pública que não haviam bens móveis ou imóveis a partilhar. Todavia, o patrimônio do casal, durante a constância do casamento era comum, pois vigia entre eles a comunhão universal de bens, respondendo assim, o imóvel pelo cumprimento de sentença, nos termos do art. 1671 do Código Civil."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL POR SER BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I –Na hipótese, demonstrado que a agravante tinha ciência da ação ajuizada e, igualmente, das obrigações assumidas quanto ao empreendimento, inclusive em relação ao acordo judicial firmado na ação. Além disso, em relação ao apelo interposto contra a sentença exarada, constou como apelante, em decorrência do instrumento de mandato juntado no qual constituiu procurador.

II -Para que o imóvel seja considerado bem de família e, por conseguinte, abrigado pela impenhorabilidade prevista no art. 1º combinado com o art. 5º da Lei nº 8.009/90, necessário, além da comprovação de se tratar de único imóvel, que sirva de residência da entidade familiar. Ausência de comprovação.

III -Importa destacar ainda, que a recorrente se divorciou consensualmente do réu em 09/06/2015, sem que efetuada partilha de bens, constando na escritura pública que não haviam bens móveis ou imóveis a partilhar. Todavia, o patrimônio do casal, durante a constância do casamento era comum, pois vigia entre eles a comunhão universal de bens, respondendo assim, o imóvel pelo cumprimento de sentença, nos termos do art. 1671 do Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, nobres Ministros, a agravante impugnou, veementemente e de forma satisfatória, em seu Recurso Especial a violação ao art. 1.022, do CPC, não sendo o caso de aplicação do verbete sumular 284, do STF.

flagrante a violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, eis que a Colenda Câmara do TJRS deixou de acolher os Embargos de declaração opostos, ou seja, deixou de realizar o devido saneamento dos vícios apontados.

Ao contrário do que indicado no corpo do acórdão dos Embargos declaratórios, pretendeu-se a análise da questão posta em julgamento sobre a qual o órgão deveria se

pronunciar; impõe-se esclarecer, objetivamente, que o v. acórdão recorrido – integrado pelo julgado que, resolveu de forma padronizada, em que pese se tenha buscado suprir os vícios do acórdão, indicando que não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Assim é que se pretendeu a cassação do acórdão dos Embargados de Declaração, com fundamento de violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Sobre a alegação de impenhorabilidade do bem, e de que a execução deveria recair sobre imóvel de menor valor, a Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Com efeito, pela documentação constante do feito, verifica-se que a agravante foi casada com o Sr. Antônio Adilson Malmann de maio de 1991 a 09/06/2015, pelo regime da

comunhão universal de bens(fl. 2080 e 2081-2082).

Na data de 10/06/1998, foi firmado um acordo entre as partes envolvidas no caso, no qual é referido expressamente que o Sr. Antônio Adilson Mallmann e sua esposa, estavam sendo representados no ato, por advogado devidamente constituído (fls. 1109-1110@).

De igual forma, em 09/06/1997, foi determinada a indisponibilidade dos bens do Sr. Antônio (fl. 1057@), confirmada pela sentença proferida em 24/08/2010(fl. 1569-1577@), cujo trânsito ocorreu em 18/09/2014(fl. 1819@).

E pela cópia da matrícula do imóvel juntada às fls. 2096-2097@, a recorrente firmou em 09/12/1997 instrumento particular de compra e venda, averbado em 30/07/1998.

Deste modo, tem-se que a agravante tinha ciência da ação ajuizada e, igualmente, das obrigações assumidas quanto ao empreendimento, no acordo judicial já citado. Além disso, em relação ao apelo interposto contra a sentença exarada na ação civil pública, constou como apelante, em decorrência do instrumento de mandato juntado à fl. 1226@, no qual constituiu procurador.

[...]

Por fim, importa destacar que a recorrente se divorciou consensualmente do réu Antônio Adilson Mallmann, em 09/06/2015, como já referido, sem que feita partilha de bens, constando na escritura pública que não haviam bens móveis ou imóveis a partilhar. Todavia, o patrimônio do casal, durante a constância do casamento era comum, pois vigia entre eles a comunhão universal de bens, respondendo assim, o imóvel pelo cumprimento de sentença, nos termos do art. 1671 do Código Civil.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.954.279 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0244991-0

Número de Origem:

00049103120218217000 0004910312021821700000580562120208217000 00580562120208217000
00894288520208217000 25252414720058210001 70084196971 70084510692 70084913573

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIA MARIA ROCHA MALLMANN

ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908

DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : CAROLINA TEODORO FALLEIROS - RS120625

INTERES. : IVAM SOARES MACHADO

INTERES. : ISMA EMPREITEIRA E URBANIZADORA LTDA

INTERES. : ANTONIO ADILSON MALLMANN

INTERES. : EDISON FLORES DORNELES

ADVOGADO : DALMIR MARQUES - RS032373

INTERES. : BEATRIZ TIETBOHL DE OLIVEIRA

INTERES. : VALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO COLOMBY DOS SANTOS - RS035696

INTERES. : NEREU RIBEIRO DE BARROS - ESPÓLIO

INTERES. : BERENICE TIETBOHL DE BARROS

ADVOGADO : NESTOR CARLOS ARNT - RS007363

INTERES. : JAMES VILLARINHO INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADO : CLARICE GALEAZZI ZANINI - RS059621

INTERES. : DALMIR MARQUES

ADVOGADO : DALMIR MARQUES - RS032373

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - ORDENAÇÃO DA CIDADE / PLANO DIRETOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILVIA MARIA ROCHA MALLMANN
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : CAROLINA TEODORO FALLEIROS - RS120625
INTERES. : IVAM SOARES MACHADO
INTERES. : ISMA EMPREITEIRA E URBANIZADORA LTDA
INTERES. : ANTONIO ADILSON MALLMANN
INTERES. : EDISON FLORES DORNELES
ADVOGADO : DALMIR MARQUES - RS032373
INTERES. : BEATRIZ TIETBOHL DE OLIVEIRA
INTERES. : VALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO COLOMBY DOS SANTOS - RS035696
INTERES. : NEREU RIBEIRO DE BARROS - ESPÓLIO
INTERES. : BERENICE TIETBOHL DE BARROS
ADVOGADO : NESTOR CARLOS ARNT - RS007363
INTERES. : JAMES VILLARINHO INTERMEDIACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : CLARICE GALEAZZI ZANINI - RS059621
INTERES. : DALMIR MARQUES
ADVOGADO : DALMIR MARQUES - RS032373

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de março de 2023